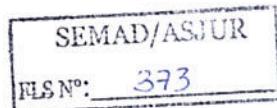




**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Administração



PROCESSO N°: 53880185/2013 – 58012769/2014 – 58083232/2014

INTERESSADO: Helmaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

ASSUNTO: Recurso – Pregão Eletrônico nº 087/2014

(H)

PARECER JURÍDICO N° 179/2014 - ASJUR

Os autos aportaram a esta Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração, para emissão de parecer jurídico relativo ao **Recurso interposto pela empresa HELMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 087/2014**, que tem por objeto a “*Aquisição de material permanente (sopradores, roçadeiras costais e micro tratores) para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.*”

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

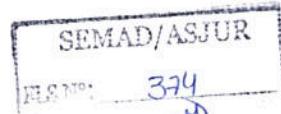
“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;*
- II – perante órgão incompetente;*
- III – por quem não seja legitimado;*
- IV – após exaurida a esfera administrativa.*



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração



Destarte, compilamos os subitens 11.1 e 11.1.2 editalício, bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão:

11.1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, motivadamente, manifestar a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), registrando a síntese das suas razões em campo próprio do sistema eletrônico.

(...)

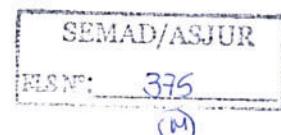
11.1.2 - As razões recursais originais deverão ser enviadas, em até 03 (três) dias úteis a contar do encerramento do prazo para manifestação da intenção de interpor recurso no sistema do Banco do Brasil, devendo estar acompanhados de documento que comprove a representatividade de quem assina o recurso. O recurso deverá ser dirigido ao(à) Pregoeiro(a) e protocolado na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no endereço descrito no subitem 18.16. (Destaquei)

"Art. 4º, XVIII – Lei nº 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (Destaquei)

Foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

Embásado nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quanto da interposição da presente peça, posto que o recurso foi interposto em tempo hábil, bem como foram anexados aos autos o contrato social e a procuraçāo, que legitimam a representação da pessoa jurídica, motivo pelo qual se conhece o presente.



II. DOS FATOS

Após a data de abertura do procedimento licitatório, habilitação das concorrentes e posterior julgamento das propostas, no momento oportuno foi interposto Recurso pela empresa Helmaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., ora Recorrente, alegando que a empresa Vipeças Intercomercial Ltda., declarada vencedora do lote 03 do certame, teria descumprido a exigência contida no item 3 do edital, uma vez que deixou de apresentar em sua proposta eletrônica a descrição dos itens de série kit reciclador e kit recolhedor.

Por fim, requer que o recurso seja recebido e julgado procedente, com a inabilitação da empresa Vipeças Intercomercial Ltda., pelas razões anteriormente expostas.

A empresa vencedora do respectivo lote foi comunicada acerca do recurso, a fim de que apresentasse contrarrazões, caso desejasse.

A Vipeças Intercomercial Ltda. apresentou contrarrazões, tempestivamente, em face do recurso interposto.

No que tange ao mérito das razões apresentadas pela Recorrente, a licitante vencedora alegou que a proposta final já foi entregue corretamente com todas as exigências editalícias, em especial quanto aos itens de série.

Por fim, requer que o recurso seja julgado improcedente, a fim de manter empresa Vipeças Intercomercial Ltda., como vencedora do lote 03 do Pregão Eletrônico nº 087/2014.

III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita a empresa Helmaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. insurge contra a habilitação da arrematante do lote 03 do Pregão Eletrônico nº 087/2014, alegando que a Vipeças teria descumprido a exigência contida no item 3 do edital, uma vez que teria deixado de apresentar em sua proposta eletrônica a descrição dos itens de série kit reciclador e kit recolhedor.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração



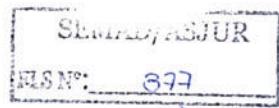
Conforme se denota dos autos, a empresa Vipeças Intercomercial Ltda. participou do certame em tela, sagrando-se arrematante do lote 03, cuja especificação é a seguinte:

"Micro tratores tipo giro zero:

- *Capacidade do tanque de combustível (l) – acima de 15 litros;*
- *Escapamento – extragrande de baixo ruído;*
- *Afogador/accelerador – alavancas separadas;*
- *Bateria – sim;*
- *Freio de estacionamento – alavanca interna;*
- *Transmissão independente – hidrostática;*
- *Velocidade frente/ré – frente (0 a 16 km/h)/ré (0 a 6,5 km/h);*
- *Pneus dianteiros – 02;*
- *Pneus traseiros – 02;*
- *Assento – ajustável;*
- *Largura do corte – acima de 45" (113,85 cm);*
- *Tipo de plataforma de corte – chapas soldadas acima de 3,2 mm de espessura;*
- *Altura do corte – 3 a 13 cm;*
- *Posições de corte – acima de 08;*
- *Número de lâminas – 03;*
- *Horímetro – Sim;*
- *Acionamento das lâminas – embreagem eletromagnética;*
- *Elevação do deck – manual assistida por pedal;*
- *Rodas niveladoras do deck – dianteiras;*
- *Peso – entre 300 a 350 kg;*
- *Combustível – gasolina;*
- *Cilindrada (cm³) – acima de 720 cm³;*
- *Potência – 25 Hp;*
- *Lubrificação do motor – pressão;*
- ***Itens de série: kit reciclador, recolhedor.***

Deverá ser indicada a marca e modelo." (Grifo no original)

Verifica-se que ao final da especificação do lote, o Anexo I - Termo de Referência, determina que a licitante deverá apresentar a especificação completa do lote, para fins de apresentação da proposta impressa, o que foi devidamente atendido pela empresa Vipeças Intercomercial Ltda., conforme proposta de folhas 313/315 dos autos, inclusive com indicação da marca e do modelo do produto.



A apresentação da especificação completa do produto no sistema do Banco do Brasil, responsável por realizar os procedimentos licitatórios na forma eletrônica, não exige das empresas participantes que discriminem o lote por completo no sistema *licitações-e*.

Essa exigência apenas ocorre no momento de apresentação da proposta de preços na forma impressa pela empresa vencedora, conforme se observa nos **itens 6.1, 6.2 e seguintes do Edital**, abaixo transcritos:

“6.1 - A Proposta Eletrônica de Preços deverá ser oferecida no sistema eletrônico considerando as especificações detalhadas dos objetos no Termo de Referência do Edital - ANEXO I.

(...)

6.1.2 - A Proposta Eletrônica de Preços deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, contendo o valor expresso em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais, discriminado em algarismo arábico, considerando inclusos no preço as condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, os valores dos impostos, taxas, transporte, carga e descarga, encargos sociais e trabalhistas, e outras despesas, se houver, para o fiel atendimento do objeto. Custos omitidos na proposta serão considerados como inclusos na proposta, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o objeto ser fornecido sem ônus adicionais.

6.1.2.1 - No campo VALOR TOTAL DO LOTE, disponível dentro na opção OFERECER PROPOSTAS, constante do site www.licitacoes-e.com.br deverá ser preenchido com o VALOR UNITÁRIO do item constante do lote.

“6.3 - A Proposta de Preço, em sua forma impressa, conforme Anexo V, deverá ser apresentada somente pela licitante vencedora da fase de lances/negociação, com as seguintes exigências:

(...)

6.3.1.3 - A proposta deverá conter as especificações detalhadas dos materiais, a marca e demais elementos pertinentes, com valor expresso em moeda corrente nacional, admitindo-se após a vírgula somente 02 (duas) casas decimais, discriminado em algarismo arábico, inclusos no preço os valores dos impostos, taxas, transporte, carga e descarga, encargos sociais e trabalhistas, e outras despesas, se houver, para o fiel atendimento do objeto. Custos omitidos na proposta serão considerados como inclusos na proposta, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o objeto ser fornecido sem ônus



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração



adicionalis. A proposta deverá conter todos os seus elementos constitutivos, para que seja verificada a compatibilidade com as especificações do ANEXO I.

Ora, o item 6.1.2 do edital claramente estabelece que quando da apresentação da proposta eletrônica exige-se tão somente “*o valor expresso em moeda corrente nacional*”, ou seja, o preço do produto que pretende ser adjudicado pelos licitantes.

Ainda, o item 6.1.2.1 acima especifica que o valor a ser preenchido no site www.licitacoes-e.com.br, deverá ser o unitário não havendo menção alguma acerca da exigibilidade de especificação do lote pretendido.

Não pode a Administração inabilitar licitante sob alegação de que a mesma deixou de cumprir exigência que não consta no edital, ou seja, sem argumentos capazes de justificar a inabilitação. Sendo que, a real exigência, qual seja apresentação de todos os elementos constitutivos compatíveis com as especificações do Anexo I, foi plenamente atendida pela empresa vencedora.

O Edital é claro ao designar o que deve constar na apresentação da proposta eletrônica, apenas o valor unitário do item constante do lote, e uma vez que ele se faz lei perante a Administração e os Administrados, conforme o que prediz o art. 41 da Lei nº 8.666/93, deve ser plenamente conhecido e observado por todos aqueles que desejem contratar com a Administração Pública.

É o que se extrai da leitura do art. 41 da Lei de Licitações:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Destaquei)

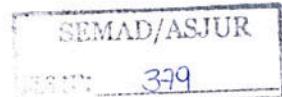
Colacionamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

“Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração



"Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei nº 8.666/93." (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)

E ainda:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame acarreta a sua desclassificação, evitando o favorecimento das partes. Segurança denegada." (TJ-GO, 3ª Câmara Cível, 358355-55.2010.8.09.0000, MS, Rel. Des. Walter Carlos Lemes, DJ 816 de 11/05/2011) (Destaquei)

Por esse prisma, o edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Vale mencionar que o edital é expresso quanto ao atendimento dos participantes aos termos do instrumento convocatório, principalmente quanto à documentação exigida, *in verbis*:

"3.1 - Poderão participar do presente Pregão Eletrônico pessoas jurídicas que satisfazam as exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos e que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão." (Destaquei)

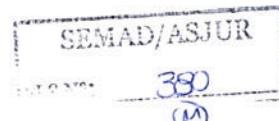
E ainda:

"3.2 - A participação na licitação importa total e irrestrita submissão dos proponentes às condições deste Edital." (Destaquei)



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Administração



Tendo em vista ser o Edital a lei interna da licitação, os seus termos são de observância obrigatória para a Administração que o expediu, bem como para os licitantes, motivo pelo qual a Administração não poderia inabilitar licitante que apresentou corretamente toda documentação exigida, especialmente quanto à proposta, pois assim estaria infringindo disposição editalícia e legal, bem como ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, haja vista que a empresa cumpriu os dispositivos do instrumento convocatório e seria prejudicada com tal inabilitação.

Tanto os licitantes, quanto o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. É o que prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações aplicado subsidiariamente à Lei do Pregão, abaixo transcrito, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

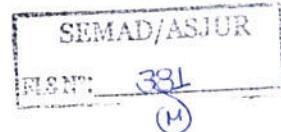
(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; *(Destaquei)*

Registra-se que não há nenhuma ilegalidade na consideração da documentação apresentada pelo licitante, uma vez que o instrumento convocatório prevê expressamente no **item 8.1**, será consagrado vencedor aquele que atender as determinações constantes no Edital e seus Anexos, bem como ofertar o menor preço:

*"8.1 - No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos e ofertar **MENOR PREÇO POR LOTE**, para fornecimento dos materiais nas condições previstas no Termo de Referência - Anexo I." *(Destaquei)**

No caso em tela, a empresa Vipeças Intercomercial Ltda. atendeu plenamente o item retromencionado, na medida em que apresentou proposta de acordo com as exigências do



instrumento convocatório e igualmente apresentou o melhor e menor preço, sagrando-se vencedora do certame.

IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto a Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, **conhece o RECURSO** formulado pela empresa **Helmaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.**, em sede de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 087/2014, destinada à *Aquisição de material permanente (sopradores, roçadeiras costais e micro tratores) para atender a Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA*, para no mérito, **opinar** pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à autoridade superior, para decisão final do recurso, com os fins de mister.

**ASSESSORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, aos 16 dias do mês de julho de 2014.**

p/ oracval

Marcelo de Castro Dias
Chefe da Assessoria Jurídica



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

SE MAD/GAB
Fls. 382
Ass. [Signature]

Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO N°: 53880185/2013 – 58012769/2014 – 58083232/2014

INTERESSADO: HELMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ASSUNTO: RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO N° 087/2014

DESPACHO N° 500/2014 – GAB

Tendo em vista as alegações constantes no Parecer Jurídico nº 179/2014 - ASJUR, que manifestou-se pelo conhecimento do Recurso apresentado pela empresa Helmaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e, no mérito, **opinou pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela recorrente, acato o Parecer Jurídico emitido e ratifico o mesmo na sua integralidade.

Encaminhem-se os autos à Pregoeira para providências pertinentes.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,

aos 16 dias do mês de julho de 2014.

VALDI CAMARÇO BEZERRA
Secretário